



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Cria a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios constantes do Anexo a esta Lei, todos no Estado do Ceará, a Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína, constituída por área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a cajucultura local e a produção de castanha de caju, cajuína e demais derivados, promover e difundir o turismo e estimular a geração de emprego e de renda na região produtora litorânea do Estado.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada na área contínua que envolve os territórios dos Municípios constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas aos empreendimentos autorizados a nela operar.



\* C D 2 1 7 1 8 9 7 5 7 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

II – estocagem de caju, sua castanha, cajuína e demais derivados produzidos localmente para exportação para o mercado externo; e

III – atividades integrantes da cadeia da cajucultura, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de caju, bem assim a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de castanha de caju, cajuína e demais derivados do caju.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados todos os produtos da cadeia da cajucultura elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.



CD217189757100\*



Art. 8º Os produtos da cadeia da cajucultura elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Os produtos da cadeia da cajucultura elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 10. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia da cajucultura por estabelecimentos ali instalados;



CD217189757100



II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia da cajucultura por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia da cajucultura, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Art. 11. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de que trata esta Lei, ou reexportação para o exterior, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

Art. 12. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na cadeia da cajucultura na Zona Franca de que trata esta Lei por pessoa jurídica estabelecida fora da referida Zona Franca.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de que trata esta Lei as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da



1000  
1000 9757100  
\* C D 217189757100



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia da cajucultura por estabelecimentos ali instalados.

Art. 14. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia da cajucultura estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP às alíquotas de:

I – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II – 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.



CD217189757100



Art. 15. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial da cadeia da cajucultura estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a COFINS às alíquotas de:

I – 3,0% (três inteiros por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II – 6,0% (seis inteiros por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 16. Na aquisição de produto industrializado da cadeia da cajucultura elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 14, crédito de Contribuição para o PIS/PASEP determinado mediante a



CD217189757100



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

aplicação da alíquota de um por cento e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 14, mediante a aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

Art. 17. Na aquisição de produto industrializado da cadeia da cajucultura elaborado por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 15, crédito de COFINS determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 15, mediante a aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

Art. 18. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro.

Art. 19. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 20. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 21. O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.



CD217189757100\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 23. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 24. As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da sua implantação.

Art. 25. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 25.

## ANEXO

Municípios pertencentes à Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína:

**I – Polo Extremo Norte:**

Barroquinha



\* C D 2 1 7 1 8 9 7 5 7 1 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Chaval  
Granja  
Camocim  
Martinópole  
Uruoca  
Senador Sá  
Moraújo  
Massapé

**II – Polo Baixo Acaraú:**

Jijoca de Jericoacoara  
Cruz  
Acaraú  
Itarema  
Montada  
Bela Cruz  
Marco  
Morrinhos  
Santana do Acaraú  
Forquilha

**III – Polo Litoral Oeste:**

Itapipoca  
Trairi  
Paraipaba  
Paracuri  
São Gonçalo do Amarante



CD217189757100



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Caucaia

Uruburetama

Tururu

Umirim

São Luís do Curu

**IV – Polo Metropolitano:**

Aquiraz

Pindoretama

Horizonte

Cascavel

Pacajus

Barreira

Chorozinho

Aracioba

Ocara

**V – Polo Litoral Leste**

Beberibe

Fortim

Aracati

Icapuí

Palhano

Itaiçaba

Jaguaruana

Russas

Morada Nova



\* C D 2 1 7 1 8 9 7 5 7 1 0 0 \*



Limoeiro do Norte

## JUSTIFICAÇÃO

O caju é um produto tradicional no Nordeste e com alto potencial econômico. O Ceará é o maior produtor da fruta e o maior exportador brasileiro de castanhas de caju e de outros derivados, como o líquido da casca da castanha – LCC, utilizado como fungicida, inseticida, esmalte, resina de fricção, insumo na fabricação de tintas e vernizes e combustível, possuindo, ainda, características antissépticas e vermífugas.

Em 2020, a produção cearense de caju fruto atingiu 13,5 mil toneladas e a de castanha de caju, nada menos de 97,2 mil toneladas, com área plantada total de 276 mil hectares. As exportações do Estado de castanha de caju somaram US\$ 94 milhões, ao passo que as de líquido da casca da castanha representaram US\$ 3 milhões. A castanha, aliás, é o terceiro produto na pauta de exportações do Ceará, fornecendo trabalho e renda para pequenos e médios produtores. A cajucultura cearense foi responsável no ano passado por 25 mil postos de trabalho no campo, 16 mil na indústria e 67 mil empregos sazonais e indiretos.

Apesar desses números, a sustentabilidade da cajucultura no Ceará depende de modernização nas práticas e nos processos, de modo a aumentar sua competitividade. Em linhas gerais, é necessário abandonar o extrativismo, com a substituição do cajueiro nativo pela cultura irrigada do cajueiro anão precoce, de maior produtividade, com maior adensamento, podas específicas, adubação, limpeza e controle fitossanitário. É desejável, também,



CD217189757100\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

lograr o aproveitamento integral da fruta, incluindo o do pedúnculo na fabricação de sucos, doces, cajuínas e de melaço.

Além de ser uma cultura tradicional no Ceará, a cajucultura tem grande importância no agronegócio e por sua vez na economia estadual. O Ceará possui uma agroindústria muito forte voltada para a cajucultura, seja a partir da castanha, ou ainda, embora em menor escala, do pedúnculo.

Não há dúvidas, portanto, de que a cajucultura tem enorme importância econômica e social para o Estado do Ceará. Tampouco há dúvidas de que toda iniciativa voltada para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da cajucultura cearense deve merecer a melhor das atenções desta Casa.

O objetivo deste projeto de lei é a criação de uma zona franca especificamente voltada para o apoio à cajucultura, ao longo de toda a sua cadeia produtiva, desde a produção de insumos agrícolas, o cultivo e a colheita de caju, até a fabricação, o armazenamento, a venda local e a distribuição de castanha de caju, cajuína e demais derivados do caju.

Para tanto, sugerimos que se aplique aos 48 municípios maiores produtores cearenses de caju e da castanha um regime fiscal especial, de modo a incentivar as atividades agroindustriais da cajucultura. Baseamo-nos na sistemática vigente na bem-sucedida experiência da Zona Franca de Manaus – restrita, porém, às operações da cadeia produtiva da cajucultura.

Acreditamos que a implantação deste enclave – a que chamamos Zona Franca da Castanha de Caju e da Cajuína – representará um importante fator de estímulo para a reorganização produtiva da cajucultura cearense, em direção a maior produtividade e eficiência. Ao mesmo tempo, dada a natureza específica dos incentivos fiscais associados, não se terá efeitos de distorção econômica sobre os demais setores da economia estadual e nacional. Estamos certos de que a concretização desta iniciativa em muito





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

contribuirá para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento do Estado do Ceará.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



CD217189757100